



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 1367782/2018 - SAP.UPL.ART

Joinville, 03 de janeiro de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Centro Educacional Infantil Criança Feliz, CNPJ/MF nº 83.797.712/0001-00, aos oito dias do mês de dezembro de 2017, contra a decisão que o inabilitou, conforme julgamento realizado em 04 de dezembro de 2017.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado, o recurso Centro Educacional Infantil Criança Feliz é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto no item 10.2.1 do Edital.

Cumprida as formalidades legais, foram cientificadas as demais instituições participantes por meio de publicação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Joinville, acerca da interposição do presente recurso, sendo-lhes concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de outubro de 2017 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 003/2017/PMJ de **instituições e/ou suas mantenedoras de instituições educacionais privadas que sejam comunitárias, filantrópicas e confessionais, sem fins lucrativos, regularmente constituídas, localizadas no Município de Joinville, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Colaboração para atendimento de crianças de cinco meses a cinco anos, onze meses e vinte e nove dias, na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica.**

Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 18 de novembro de 2017, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação.

Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 7, o Centro Educacional Infantil Criança Feliz, deixou de cumprir o item 7.2, alínea “g – Cópia do Alvará de Localização”, e “h - Cópia da Declaração de Regularidade junto ao Conselho Municipal de Educação atualizada”.

Inconformada com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação, o Centro Educacional Infantil Criança Feliz, interpôs o presente recurso.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, o Recorrente justificou o descumprimento do requisito constante no subitem 7.2 alínea “g” afirmando que o prazo de validade do referido documento seria 07/2018 e não 07/2017 como constatou a comissão de Habilitação.

Informou que o Alvará de Localização válido foi juntado com o envelope entregue para a fase nº 01 (Proposta), além de que o imóvel em que se está estabelecido possui alvará sanitário válido desde 04/08/2017.

Em suas alegações, afirma não poder ser a Recorrente penalizada, uma vez que cumpriu o requisito constante do referido item do Edital juntando o documento dentro do prazo de validade correto para análise quando da primeira fase.

Quanto ao descumprimento do item 7.2 alínea “h” informa equívoco do Conselho Municipal de Educação quando do preenchimento da data na emissão da Declaração de Regularidade apresentada.

Assim, realizou a juntada de Declaração emitida pelo CME, com data de 06/11/2017, por meio da qual o Conselho Municipal de Educação admite o erro quanto à data de emissão do documento.

Por fim, justifica que a entidade não deve ser punida por nenhum dos descumprimentos verificados pela Comissão de Habilitação, uma vez que não houve culpa por parte do Recorrente.

Ressalta ainda que a reconsideração da inabilitação da entidade pela Comissão de Habilitação não estaria causando prejuízos às demais instituições, sendo que o cancelamento dos repasses referentes ao convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Joinville afetaria 95% (noventa e cinco) de sua receita, acarretando o fechamento da instituição.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 003/2017/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital.

Da análise do caso concreto é possível verificar que a Recorrente foi considerada inabilitada por deixar de cumprir os requisitos constantes no item 7.2, alíneas “g” e “h”, cuja previsão para apresentação é expressa:

7.2 – A documentação, para fins de habilitação a ser incluída no Envelope nº 2 pelas instituições, é constituída de:

- g) Cópia do Alvará Sanitário e **Alvará de Localização**;*
- h) Cópia da Declaração de Regularidade junto ao Conselho Municipal de Educação atualizada; [...]*

Considerando a previsão do item 7.5 do Edital, a apresentação de todos os

documentos exigidos no item 7, os quais devem estar dentro do prazo de validade, é item eliminatório, sendo que as instituições que descumprirem tal previsão serão consideradas inabilitadas.

7.5 As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 7 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas.

Neste sentido, é evidente o descumprimento pelo recorrente do requisito estabelecido no instrumento convocatório, não se enquadrando em mera irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial ao prosseguimento do certame.

Ademais, o Alvará Sanitário era documento exigido para a segunda fase do Edital, e não para a primeira, conforme previsão contida nos itens 5.1 e 7.2, o que neste caso significa que sua validade/vigência não foi aferida pela Comissão de Seleção Técnica, cuja competência encontra-se prevista no item 4.2.1.

4.2.1 A Comissão de Seleção Técnica terá a atribuição de abrir e julgar os documentos apresentados no envelope n.º 1, e realizar as análises e julgamento dos requisitos descritos no item 5 deste edital, visando a classificação das instituições participantes e a realização da distribuição das vagas entre os interessados.

A admissão do erro pelo Conselho Municipal de Educação, por meio de declaração, não tem o condão de eximir o Recorrente de sua responsabilidade quanto à apresentação dos documentos exigidos para a fase de habilitação, uma vez que o protocolo do envelope nº 2 se deu em 17/11/2017, sendo que a “eventual” data de emissão da declaração de regularidade do CME seria 06/11/2017, tendo havido tempo hábil suficiente para a conferência por parte da Recorrente.

A reconsideração da inabilitação do Centro Educacional infantil Criança Feliz e sua consequente classificação sem a apresentação da documentação exigida no certame em questão caracterizaria o tratamento diferenciado à instituição, ferindo o princípio da isonomia.

Neste sentido, a legislação pátria veda a inclusão de documentos quando decorrido o prazo estabelecido no edital para recebimento dos invólucros.

Isso pode ser observado da leitura do § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).*

Assim, considerando a análise dos documentos juntados ao processo, e pelos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão de Habilitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a instituição ora recorrente.

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 04 de dezembro de 2017 de considerar o Centro Educacional Infantil Criança Feliz, **INABILITADO** para o Edital de Chamamento Público nº 003/2017/PMJ.

VI - DE ACORDO

Na qualidade de Secretário da Educação **ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Habilitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Centro Educacional Infantil Criança Feliz, com base nos motivos acima expostos.



Documento assinado eletronicamente por **Pricila Piske Schroeder, Gerente**, em 03/01/2018, às 15:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Regina Correa, Coordenador (a)**, em 04/01/2018, às 08:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Lopes, Servidor (a) Público (a)**, em 04/01/2018, às 08:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Cristina Leitholdt, Coordenador (a)**, em 04/01/2018, às 08:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roque Antonio Mattei, Secretário (a)**, em 04/01/2018, às 10:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1367782** e o código CRC **D35E69F6**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br